



lo interposto contra decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/SP. 2) Prescrição quinquenal (artigo 43/EAOAB). Inocorrência. 3) Intento de reanálise do mérito que demandaria incursão fático-probatória. Impossibilidade (artigo 75/EAOAB). 4) Recurso conhecido apenas quanto à prescrição e neste ponto não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer em parte, apenas para apreciar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002063-0/SCA-PTU-ED. Embte: G.A.B. (Adv: Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842). Embdo: Acórdão de fls. 699/721. Rectes: A.C.F. e M.C.F. (Adv: Juliano de Oliveira Gomes OAB/SP 248958). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.A.B. (Advs: Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 067/2014/SCA-PTU. Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade e equívoco por contrariedade à jurisprudência majoritária deste E. Conselho Federal. Inocorrência. 1) Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, visto que o simples fato de a decisão ter apresentado entendimento diverso daquele que supostamente seria majoritário neste E. Conselho Federal, tal circunstância não pressupõe a existência de uma nulidade. 2) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.002166-9/SCA-PTU. Recte: M.C. (Adv: Marcelo Cardoso OAB/SP 147264). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cláudio Agostinho. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 068/2014/SCA-PTU. Recurso contra acórdão da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP. Preliminares de votação por maioria e de prescrição intercorrente, rejeitadas. No mérito improcedem as alegações contra o aresto combatido. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da pena de suspensão aplicada pela OAB/SP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002181-2/SCA-PTU. Recte: R.B.F.J. (Adv: Francisco do Clecio Chianca OAB/SP 88534). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 069/2014/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime exarada pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Ausência dos pressupostos legais estabelecidos no art. 75 do EAOAB. Reexame de provas. Não conhecimento. 1) Em que pese tempestivo, o recurso ataca decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/SP, caso em que, para que seja admitido, deve apontar violação, direta ou indireta, à Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina, aos Provedimentos, ou, ainda, contrariedade à decisão deste Conselho ou de diverso Conselho Seccional, conforme preconiza o art. 75 da Lei 8.906/94, face à natureza extraordinária do apelo interposto. 2) Recurso que se limita a pretender o reexame de provas já devidamente apreciadas nas instâncias de origem, o que se mostra incabível nesta via recursal. 3) Recurso que não se conhece, ante a inocorrência dos pressupostos legais e regulamentares para sua interposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.002184-7/SCA-PTU-ED. Embte: V.E.V.L. (Adv: Vera Elisete Vera Livero OAB/SP 139009). Embdo: Acórdão de fls. 809/812. Recte: V.E.V.L. (Adv: Vera Elisete Vera Livero OAB/SP 139009). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, G.F.C.G.L. e T.G.L.F. (Advs: Gisele Fleury Charmillot Germano de Lemos OAB/SP 118800 e Tarcisio Germano de Lemos Filho OAB/SP 63105). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 070/2014/SCA-PTU. Embargos de Declaração. Alegação de omissão na decisão atacada. Intempestividade. Não conhecimento. 1) São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 69 da Lei n.º 8.906/94 e depois de transitado em julgado o acórdão atacado. 2) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.003805-3/SCA-PTU-ED. Embte: C.O.C.J. (Adv: Antônio Victor Varro Castanhola OAB/SP 111123). Embdo: Acórdão de fls. 518/528. Recte: C.O.C.J. (Adv: Antônio Victor Varro Castanhola OAB/SP 111123). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Elisa Rodrigues. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 071/2014/SCA-PTU. Embargos de Declaração. Alegação de omissão, contradição e obscuridade por ausência de manifestação quanto à aplicação retroativa do art. 25-A do EAOAB, bem como quanto ao pedido alternativo de exclusão, da sanção, da prorrogação até a efetiva prestação de contas. Inocor-

rência. 1) Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, visto que todas as alegações apresentadas em sede de recurso a este E. Conselho Federal foram devidamente apreciadas no acórdão atacado. 2) Embargos conhecidos e não providos; 3) Alegação de prescrição da pretensão de prestação de contas não suscitada nas razões recursais, entretanto, reconhecida, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, razão pela qual deve ser excluída da condenação a pena supletiva de prorrogação da sanção de suspensão até a efetiva prestação de contas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão de prestação de contas, por se tratar de matéria de ordem pública, de modo a excluir da condenação tão somente a pena supletiva de prorrogação da sanção de suspensão até a efetiva prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.006764-7/SCA-PTU-ED. Embte: M.I.A.Ltda. (Advs: Clayton Rafael Batista OAB/SC 14922 e Maro Marcos Hadlich Filho OAB/SC 5966). Embdo: Acórdão de fls. 591/597. Recte: M.I.A.Ltda. Repte. Legal: G.O.M. (Advs: Clayton Rafael Batista OAB/SC 14922 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, C.C.G.C. e G.C. (Advs: Celia Celina Gascho Cassuli OAB/SC 3436, OAB/PR 50141 e OAB/SP 320369, Gilberto Cassuli OAB/SC 3437, André Luiz Máximo Fogaça OAB/SC 13298 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 072/2014/SCA-PTU. Embargos de declaração. Omissão apontada pela ausência de prorrogação de suspensão aplicada até a efetiva prestação de contas. Recurso conhecido e provido para prorrogar a pena de suspensão até a efetiva prestação de contas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010461-2/SCA-PTU. Recte: J.L.B.O. (Adv: José Luiz Barros de Oliveira OAB/DF 8771). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Kennedy Reial Linhares (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 073/2014/SCA-PTU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. DECISÃO FAVORÁVEL AO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1) O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente, justificando-se a interposição de recurso o prejuízo ou gravame que tenha a parte sofrido com a decisão recorrida. 2) Tratando-se a decisão recorrida de decisão que absolve o recorrente por considerar que sua conduta não se enquadra no rol das infrações disciplinares, inexistente interesse recursal em recorrer de julgado inteiramente favorável, eis que eventual acolhimento do recurso não acarretará qualquer proveito ao recorrente, porquanto inviável a obtenção de resultado prático mais vantajoso através do provimento do recurso interposto. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.013166-9/SCA-PTU. Recte: M.F.T. (Def. Dat: Grinaldo Gadelha Júnior OAB/PE 16715-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Kennedy Reial Linhares (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 074/2014/SCA-PTU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INADIMPLÊNCIA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. EXCLUSÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1) Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, podendo a sanção disciplinar ser prorrogada até a quitação integral da dívida, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei Federal nº 8.906/94. 2) Porém, essa prorrogação da sanção disciplinar encontra limite na prescrição para a cobrança dos respectivos débitos de anuidade, que segue a regra do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. Precedentes. 3) Recurso provido para excluir da condenação a prorrogação da sanção disciplinar imposta, uma vez que as anuidades objeto do processo disciplinar foram alcançadas pela prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.013757-4/SCA-PTU-ED. Embte: M.G.D. (Adv: Miguel Gonçalves Dias OAB/BA 9201). Embdo: Acórdão de fls. 226/231. Recte: M.G.D. (Adv: Miguel Gonçalves Dias OAB/BA 9201). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 075/2014/SCA-PTU. Embargos de Declaração. Não conhecimento. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração quando não restam demonstrados a omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Revolvimento de discussão de matéria fática. Os declaratórios não se prestam para um novo enfrentamento de matéria fática e valoração de provas. Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que

integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.015556-2/SCA-PTU. Recte: R.L.S.C. (Advs: Gilson Medeiros OAB/RS 30091, Renato Luis Stuepp Cavalcanti OAB/RS 33438 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 076/2014/SCA-PTU. Nulidade processual por violação do princípio do contraditório e ampla defesa. Não ocorrência. Tendo sido nomeado defensor dativo ao representado que apresentou as peças defensivas e dado que o próprio recorrente apresentou os inconformismos e juntou documentos aos autos para provar suas alegações de resistência, não há que se falar em violação dos princípios constitucionais que garantem a possibilidade de ampla defesa e contraditório no processo administrativo. Prática reiterada de retenção de autos e perda de prazos. Viola preceitos éticos e causa prejuízos ao Judiciário, às partes e à classe o advogado que retém os autos de forma abusiva e reiterada e perde prazos para apresentar insurgência em nome de seu constituinte. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001612-9/SCA-PTU. Recte: F.L.F. (Advs: Flaviano Lopes Ferreira OAB/MG 61572, Magnum Lamounier Ferreira OAB/MG 105479 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.M. (Advs: Jefferson Cardoso de Castro Rosa OAB/MG 90807 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 077/2014/SCA-PTU. Recurso contra acórdão do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/MG. Preliminares de suspensão do processo, cerceamento de defesa, falta de perícia contábil, nulidade da decisão e reformatio in pejus, rejeitadas. Nulidade absoluta do processo por cerceamento de defesa rejeitada. Preliminar de prescrição rejeitada. No mérito improcedem as alegações contra o aresto combatido. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da pena de suspensão aplicada pela OAB/MG. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 8 de abril de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001875-2/SCA-PTU. Recte: H.S. (Adv: Gilberto Vilas Boas OAB/PR 53650). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Léo Nivaldo Sandoli. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 078/2014/SCA-PTU. RECURSO AO CFOAB. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TENTATIVA DE REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA PENA DE SUSPENSÃO PARA CENSURA. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA PELA INFRAÇÃO E NÃO PELA SANÇÃO. I. Recurso que traz nítida tentativa de reanálise de conteúdo fático-probatório já devidamente apreciado na via ordinária. Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, vez que o acórdão recorrido foi prolatado à unanimidade de votos, bem como por não restar demonstrada sua contrariedade à Lei nº 8.906/94, não há como conhecer da insurgência. II. No que tange à suposta inocorrência de reincidência, que culminaria com a descaracterização da pena de suspensão para censura (artigo 32, inciso II, EAOAB), frisa-se que aquela se verifica pela prévia condenação por prática de infração disciplinar, e não pela sanção que fora aplicada na oportunidade. Reincidência caracterizada no caso. Manutenção da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001950-7/SCA-PTU. Recte: A.S.S.P.B.M.E.T.-ASSP-METO. (Adv: Cicero Tenório Cavalcante OAB/TO 811). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e H.L.C.P.M. (Adv: Helio Luiz de Cáceres Peres Miranda OAB/TO 360). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 079/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de pressupostos para admissibilidade de Recurso. Sendo unânime a decisão recorrida, há necessidade do recorrente demonstrar violação a Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, aos Provedimentos ou apontar divergência jurisprudencial de forma pertinente e válida à decisão recorrida e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Não tendo cumprido este requisito consagrado no artigo 75 do Estatuto, não há que se falar em conhecer do apelo. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002091-4/SCA-PTU. Recte: S.A.P. (Advs: Antônio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7202 e Sara Mendes Pierotti OAB/PR 45712). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.S.A.A. (Adv: Reinaldo Inácio Alves OAB/PR 8499). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 080/2014/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Nulidade do Processo Disciplinar. Tribunal de Ética e Disciplina (TED) composto por membros não eleitos do Conselho Seccional. afronta ao §1º, do artigo 70, do EAOAB c/c artigo 106 do Regulamento Geral. Inocorrência. Jurisprudência consolidada no âmbito do Conselho Federal. Recurso desprovido. Manutenção do apenamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do